



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954660 - SP (2025/0203494-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA
ADVOGADOS : RÔMULO RONALDO DOS SANTOS JÚNIOR - MG098002
LAURIE MADUREIRA DUARTE - MG123086
MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331
BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS - SP471708
THIAGO FERNANDES SANT'ANA - SP529636

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. ALTO VALOR. PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O elevado valor das custas processuais, por si só, não constitui fundamento suficiente para o deferimento do parcelamento das custas processuais. O parcelamento das custas processuais não configura direito potestativo da parte. É imprescindível, portanto, a análise das condições econômicas específicas do requerente.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954660 - SP(2025/0203494-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA
ADVOGADOS : RÔMULO RONALDO DOS SANTOS JÚNIOR - MG098002
LAURIE MADUREIRA DUARTE - MG123086
MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331
BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS - SP471708
THIAGO FERNANDES SANT'ANA - SP529636

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. ALTO VALOR. PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O elevado valor das custas processuais, por si só, não constitui fundamento suficiente para o deferimento do parcelamento das custas processuais. O parcelamento das custas processuais não configura direito potestativo da parte. É imprescindível, portanto, a análise das condições econômicas específicas do requerente.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JAYRO LUIZ LESSA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução Contratos Bancários Indeferimento de pedido de parcelamento das custas processuais iniciais Insurgência que não prospera Requerimento que guarda similaridades ao pedido de concessão da Gratuidade Processual Deferimento condicionado à comprovação de estado de hipossuficiência, e eventual prejuízo que o recolhimento integral da taxa possa gerar à Parte, ainda que com menor rigor em relação à concessão integral da benesse - Requerimento desacompanhado de qualquer fato concreto a justificar o pleito Alto valor das

custas Irrelevância Fator que, por si só, é insuficiente para tal fim Comprovação de prejuízo à subsistência da Parte Imprescindibilidade Ônus processual não observado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ fl. 88)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 106/115).

No recurso especial (e-STJ fls. 118/138), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, haja vista que o indeferimento do parcelamento das custas iniciais contraria a previsão legal de possibilidade de parcelamento de despesas processuais, especialmente diante do elevado valor das custas e do direito de acesso à justiça .

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 148/166), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto ao benefício de parcelamento das custas processuais, o Tribunal de origem assim consignou:

"E tal se dá, pois em que pese o Recurso do Autor não ser essencialmente voltado a pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita 'in totum'; o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais, 'mutatis mutandis', em verdade não deixa de ser espécie de requerimento intimamente ligado ao referido benefício.

E como tal, em relação a este pedido, em regra, e em aspecto amplo, incidem os mesmos regramentos no que se refere à gratuidade processual, inclusive em seu aspecto tributário, e a responsabilidade do Magistrado em zelar pelo correto cumprimento da obrigação; bem como as interpretações e entendimentos jurisprudenciais majoritários sobre o tema.

Logo, ainda que se trate de pedido de menor abrangência, o parcelamento das custas processuais somente pode ser deferido em caso de pedido motivado, no qual o Requerente comprove, adequadamente, que o eventual recolhimento da quantia devida poderá gerar prejuízos à subsistência de seu núcleo familiar.

Todavia, como facilmente se denota das razões recursais apresentadas, o Agravante não apresentou um único fato concreto a justificar seu pedido, ou a expor sua eventual hipossuficiência para tal fim, apenas calcando suas alegações no suposto alto valor das custas processuais devidas.

Com efeito, tal fator, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido, pois conforme a fundamentação supra, eventuais 'exceções' ao cumprimento ordinário da obrigação tributária somente podem ser deferidos mediante comprovação adequada da impossibilidade de fazê-lo, o que somente ocorre com o cotejo entre a situação econômica do Requerente e o valor da taxa devida, a se extrair um juízo de valor a constatar a relevância do impacto financeiro que o pagamento gerará na manutenção da subsistência da Parte.

Desta forma, ainda que pedido de parcelamento do pagamento de custas não seja analisado com o mesmo rigor de eventual pedido de concessão integral dos benefícios da Justiça Gratuita; o seu deferimento também não pode se dar de forma completamente desmotivada, sem que a Parte apresente um mínimo de substrato fático a justificar tal pedido, como se deu na hipótese vertente.

Consequentemente, inexistindo qualquer elemento concreto a justificar o deferimento do pedido de parcelamento das custas processuais

iniciais, correto o seu indeferimento pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau." (e-STJ fls. 87/92)

O entendimento do acórdão recorrido, acima espelhado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

No caso concreto, conforme consignado no acórdão recorrido, o elevado valor das custas processuais, por si só, não constitui fundamento suficiente para o deferimento do parcelamento. Tampouco o parcelamento das custas processuais configura direito potestativo da parte. É imprescindível, portanto, a análise das condições econômicas específicas do requerente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do

processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

5. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal.

6. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita, bem como o parcelamento das custas. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial(Súmula 7/STJ).

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.858.982/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021 – grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 98, § 6º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO COM BASE NA DESERÇÃO. POSSÍVEL O PARCELAMENTO DAS CUSTAS DESDE QUE COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A garantia de acesso à justiça foi alçada a direito fundamental consagrado no cânone do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, o que autoriza o parcelamento das despesas processuais previstas no art. 98, § 6º, do CPC, nelas incluídas as custas judiciais.

2. Esta Corte superior orienta-se no sentido de que 'a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento)' (REsp n. 1.450.370-SP, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2019).

3. As instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica do ora agravante. Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 2.100.388/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 – grifou-se.)

Ademais, rever a conclusão do Tribunal local acerca do indeferimento do pedido de parcelamento de custas, ante a ausência de comprovação da necessidade de concessão de referido benefício processual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.954.660 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0203494-7

Número de Origem:

10767958420248260100 11314908520248260100 22729210220248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA

ADVOGADOS : RÔMULO RONALDO DOS SANTOS JÚNIOR - MG098002

LAURIE MADUREIRA DUARTE - MG123086

MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331

BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995

AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS - SP471708

THIAGO FERNANDES SANT'ANA - SP529636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026